



MENSAGEM Nº 008/2019 DO PODER EXECUTIVO.

Maracanaú, 12 de fevereiro de 2019.

Ao Exmo. Sr. Ver. Carlos Alberto Gomes de Matos Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú NESTA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de V. Exa, o incluso Projeto de Lei que "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL E NÃO FISCAL - REFIS DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ - CE, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Tendo em vista a necessidade de arrecadação de receitas próprias e o estímulo ao pagamento dos créditos tributários em aberto, é que se envia o presente projeto de lei, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do município, decorrente de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, que estejam constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa do município, parcelados ou não, protestados ou não, em qualquer fase de cobrança administrativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive do saldo remanescente dos débitos consolidados de programas especiais de parcelamentos anteriores, REFIS, e os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado ou retido, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2018.

Por tais razões, de ordem técnica e administrativa, solicito sua votação com a brevidade possível e espero merecer, uma vez mais, o apoio do Poder Legislativo Municipal, renovando a V. Exª. e a seus ilustres pares o testemunho do meu mais distinguido apreço.

Atenciosamente.

FIRMO CAMURÇA Prefeito de Maracanaú



PROJETO DE LEI Nº 008, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL E NÃO FISCAL - REFIS DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ - CE, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara de Maracanaú aprovou e eu, JOSÉ FIRMO CAMURÇA NETO, Prefeito de Maracanaú, nos termos do artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1°. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal e Não Fiscal REFIS do Município de Maracanaú CE, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do município, decorrente de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, que estejam constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa do município, parcelados ou não, protestados ou não, em qualquer fase de cobrança administrativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive do saldo remanescente dos débitos consolidados de programas especiais de parcelamentos anteriores, REFIS, e os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado ou retido, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2018, nos termos e condições estabelecidas nesta lei.
- §1°. A adesão ao REFIS dar-se-á a partir do dia 11 de março do corrente ano até o dia 27 de dezembro de 2019.
- §2°. O interessado em aderir ao REFIS, caso possua mais de uma dívida, seja relativa a um mesmo tributo ou a tributos diversos, ou, ainda, qualquer outra dívida de natureza não tributária, todos de titularidade ativa do Município de Maracanaú, poderá eleger quais delas integrarão o crédito consolidado referente a este parcelamento especial, ou apenas selecionar uma delas, se assim o desejar.
- §3°. A consolidação acima referida será efetuada por tributo e/ou por dívida não tributária, podendo ser formalizadas tantas adesões ao REFIS quantos tributos e/ou dívida não tributária sejam escolhidos pelo interessado para integrar este programa especial de parcelamento.
- §4º. Podem ser incluídos no REFIS os créditos denunciados espontaneamente, desde que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2018.
- §5°. Poderão ser objeto do presente REFIS o saldo devedor dos parcelamentos formulados com base no Decreto nº 1.065 de 1º de fevereiro de 2000 e no Decreto nº 3.355 de 16 de novembro de 2016, bem como o saldo proveniente de programas especiais de parcelamento, REFIS, anteriormente formalizados.

M



- §6°. Os créditos não tributários constituídos em decorrência da aplicação de multa por violação das regras de trânsito e transporte de passageiros no âmbito do Município de Maracanaú, somente poderão ser inseridos neste REFIS quando os referidos créditos tiverem como fundamento as penalidades do Decreto nº 174/92, da Portaria nº 286/92, do Decreto nº 2.513/11, da Lei nº 1.893/12 ou da Lei nº 2.522/16.
- Art. 2°. Poderá aderir ao REFIS qualquer pessoa física ou jurídica que possua dívida de natureza tributária ou não tributária para com o Município de Maracanaú, relativa a exercícios fiscais anteriores, nos termos desta Lei.

Parágrafo único – a opção pelo REFIS sujeita o interessado:

- I a desistência das impugnações, defesas, recursos e requerimentos administrativos que tenham como objeto discutir o débito objeto do REFIS;
 - II a desistência de ações judiciais e dos embargos à execução fiscal;
- III a renúncia do direito, sobre os débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo;
 - IV ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- V ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios e dos créditos que estejam ajuizados;
 - Art. 3º Ficam excluídos desta lei os créditos tributários e não tributários:
- I objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Maracanaú;
- II inscritos na dívida ativa do município já executados judicialmente e na fase de destinação do bem penhorado a hasta pública;
- III que mantenham bancos, instituições financeiras, administradoras de cartão de crédito ou débito e qualquer outra instituição que seja autorizada a funcionar por meio de autorização do Banco Central do Brasil nas condições de sujeito passivo, responsável ou substituto tributário;
- IV provenientes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sujeitos ao recolhimento pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional, estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- §1°. Os créditos sob discussão judicial, inclusive por meio de embargos à execução fiscal, poderão ser objeto do parcelamento previsto nesta lei, desde que o interessado desista da ação ou dos embargos à execução, inclusive dos recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e desde que comprove o efetivo pagamento dos respectivos honorários advocatícios.



Microempreendedor Individual – MEI que, em relação aos mesmos tributos, terá como parcela mínima o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

- §2°. Qualquer parcela do REFIS que for paga após o respectivo vencimento sofrerá os acréscimos legais constantes da Lei nº 1.808/12.
- Art. 8º. Quando o presente REFIS tiver como objeto o saldo devedor proveniente de outros parcelamentos, inclusive de REFIS anteriores, a consolidação de trata o art. 4º desta lei considerará como termo inicial para aplicação da atualização monetária, dos juros de mora, da multa moratória e de outros acréscimos legais, a data do vencimento da primeira parcela vencida e não paga pelo devedor, nos demais casos o termo inicial contar-se-á do fato gerador do tributo ou desde a data da aplicação da multa ou da constituição do crédito não tributário.
- §1°. Os acréscimos legais também reportar-se-ão à data do fato gerador do tributo ou desde a data da aplicação da multa ou da constituição do crédito não tributário quando a falta de pagamento referir-se à primeira parcela de REFIS ou a primeira parcela de qualquer parcelamento anterior não pago na data do vencimento.
- §2°. Se o parcelamento de débito de qualquer REFIS anterior estiver perfeitamente em dia, o termo inicial, para fins de aplicação dos acréscimos legais, tendo em vista a nova consolidação do débito com base neste REFIS, será o dia do vencimento da última parcela paga daquele para a nova adesão neste.
- §3°. Se o presente REFIS tiver como objeto o saldo devedor de REFIS anteriormente formalizado, a primeira parcela deste REFIS deverá representar no mínimo 10% (dez por cento) da dívida, regra esta que somente deve prevalecer, em cada caso, quando a parcela do REFIS após a aplicação do art. 5° e do art. 7° desta lei for inferior a cálculo percentual ora indicado.
- §4°. As determinações deste artigo aplicam-se, no que couber, na hipótese de migração de créditos provenientes dos parcelamentos formalizados com base no Decreto nº 1.065 de 1° de fevereiro de 2000 ou no Decreto nº 3.355 de 16 de novembro de 2016 para este REFIS.
- Art. 9°. O pedido administrativo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal e Não Fiscal REFIS do Município de Maracanaú, no qual o devedor reconhece e confessa formalmente o crédito tributário ou não tributário objeto do citado pedido, por meio do Termo de Confissão de Dívida, será processado eletronicamente pela Diretoria de Tributação e Arrecadação desta SEFIN/MARACANAÚ, nos seguintes termos:
 - §1°. O Termo de Confissão de Dívida conterá, no mínimo:
 - I numeração identificadora única para cada termo;
- II identificação do contribuinte: nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço completo e telefone para contato;

Ato



e consequente cobrança judicial.

- §2°. Somente poderá ser amortizado do montante do crédito reativado por ocasião da exclusão do REFIS os valores pagos como principal, tributo ou o valor do crédito não tributário propriamente dito, não podendo ser computado para esta finalidade juros de mora, multa moratória, atualização monetária e eventuais acréscimos legais previstos na legislação e aplicados durante a permanência do crédito no programa de parcelamento especial de que trata esta lei.
- §3°. A amortização de que trata o §2° deste artigo deverá levar em consideração a ordem cronológica dos créditos, começando pelo mais antigo até chegar no mais recente, tendo em vista os fenômenos da decadência e da prescrição.
- §4°. O cancelamento do REFIS e a consequente exclusão do aderente deste programa especial de parcelamento dos créditos tributários e não tributários do Município de Maracanaú, acarreta a perda de todos os benéficos concedidos por esta lei, inclusive dos benefícios de antecipação do vencimento das parcelas, ocasionando a cobrança do débito com base nos §§ 1° e 2° deste artigo.
- **Art. 12.** Considera-se devedor a pessoa física ou jurídica que não esteja em dia com as obrigações tributárias ou não tributárias fixadas pela legislação no seu respectivo período de vigência.
- **Art. 13.** O Chefe do Poder Executivo Municipal autorizará, por Decreto, o Procurador-Geral do Município a assinar os acordos judiciais realizados nas Execuções Fiscais, para fins de aplicação desta lei.
- **Parágrafo único** Na hipótese da celebração do acordo judicial acima referido, a execução ficará suspensa enquanto perdurar o parcelamento.
- **Art. 14.** Fica o Secretário de Gestão, Orçamento e Finanças do Município de Maracanaú autorizado a expedir os atos necessários à perfeita aplicação desta lei.
- **Art. 15.** Aplica-se ao REFIS de que trata esta lei, no que couber, e naquilo que não for contrário, os dispositivos contidos na legislação tributária municipal.
- **Art. 16.** Esta lei entra em vigor a partir do dia 11 de março de 2019, revogamse as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 12 DE FEVEREIRO DE 2019.

Prefeito de Maracanaú